

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 41 da lei ° 10.741, DE
1º DE OUTUBRO DE 2003. - Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, em estacionamentos.

Art. 2º - O art. 41 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 41- (...)

Parágrafo único: a credencial de estacionamento, emitida por órgão competente de qualquer ente da federação, deverá ser aceita em todo território nacional.

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Brasil possuía, em 2016, a sexta maior população de idosos do mundo. A projeção é de que em 2030 haja mais idosos do que crianças no país.

A legislação pátria garante especial atenção a este grupo através de diversos dispositivos constitucionais, além de um estatuto próprio. Neste sentido, é mister considerar que houve grande progresso na proteção dos idosos brasileiros.

Este projeto de lei nasce, portanto, com objetivo de simplificar uma norma já existente que, apesar da louvável intenção, não cumpre seu objetivo, em razão de um sistema burocrático desnecessário.

Atualmente, para utilizar a vaga reservada, é necessário possuir uma credencial que comprove a condição de idoso. Ocorre que cada Ente tem o seu órgão responsável para a devida “outorga”.

Neste sentido, muitos idosos encontram problemas ao precisarem estacionar seus veículos em um município vizinho. A situação é comum, sobretudo, em centros urbanos e regiões metropolitanas. Diariamente, idosos não podem usufruir de um direito previsto em lei, pois a credencial tem uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.

Há de se destacar que o único requisito legal necessário para faz jus ao direito, é a idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Para isto, bastaria à apresentação de um documento de identificação, como a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo. Entretanto, é compreensível a exigência da credencial, para evitar que pessoas não idosas deixem seus carros nas referidas vagas.

A problemática está em não aceitar a credencial de outros municípios. Ora, uma vez que um órgão público já realizou o cadastro, não há razão para submeter a mesma documentação à análise de outro órgão. A legislação que destina reserva de vagas, é nacional, o que torna desnecessária esta multiplicidade de validações, friso – para o mesmo fim.

Sendo assim, peço apoio dos nobres colegas para permitir que a credencial de qualquer ente federado tenha reconhecimento em todo território nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ